

Itabirito, 01 de julho de 2025.

Ofício nº 216/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 231/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 231/2025, que "Proíbe o uso pejorativo ou desrespeitoso de imagens e símbolos religiosos em eventos realizados no Município de Itabirito".

Encaminhamos à Procuradoria o Autógrafo de Lei nº 231/2025, aprovado pela Câmara Municipal, cujo objetivo é coibir, no âmbito municipal, o uso pejorativo ou desrespeitoso de imagens e símbolos religiosos em eventos públicos realizados em Itabirito.

O dispositivo principal (art. 1º) estabelece a proibição, definindo no art. 2º usos que incitem ódio, intolerância ou façam apologia à violência religiosa, ressaltando-se a liberdade de expressão legítima. O art. 3º autoriza o Poder Executivo a regulamentar e executar a fiscalização, aplicando sanções administrativas, inclusive multas, e o art. 4º fixa a vigência imediata da norma.

Após aprovação pela Câmara Municipal e envio pelo Gabinete do Executivo, o Autógrafo de Lei nº 231/2025 foi remetido à Procuradoria Municipal Consultiva para emissão de parecer jurídico. Esse encaminhamento visa assegurar que o texto legislativo atenda aos requisitos formais de iniciativa e tramitação, bem como verificar a existência de eventual vício de competência ou de vício processual que possa comprometer a sua validade.

Diante dessa demanda, a Procuradoria Municipal Consultiva realizará, em seu parecer, uma análise tripartite: (i) formal, para aferir a regularidade do procedimento legislativo e a observância das normas de iniciativa e publicação; (ii) material, sob o enfoque da constitucionalidade, avaliando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e direitos fundamentais; e (iii) de interesse público, ponderando a adequação da norma às necessidades e peculiaridades da coletividade itabiricense.

A matéria enquadra-se perfeitamente na competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local garantida pela Constituição Federal (art. 30, I) e reiterada pela Lei Orgânica do Município de Itabirito, que em seu art. 11 estabelece ser privativa do Município legislar sobre temas de interesse local e, no inciso XII:

Art. 11 - Compete ao Município de Itabirito legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios prioritários do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

XII - legislar, normatizar, licenciar, exercer o poder de polícia, mobilizar e coordenar ações fiscalizatórias e administrativas (...);

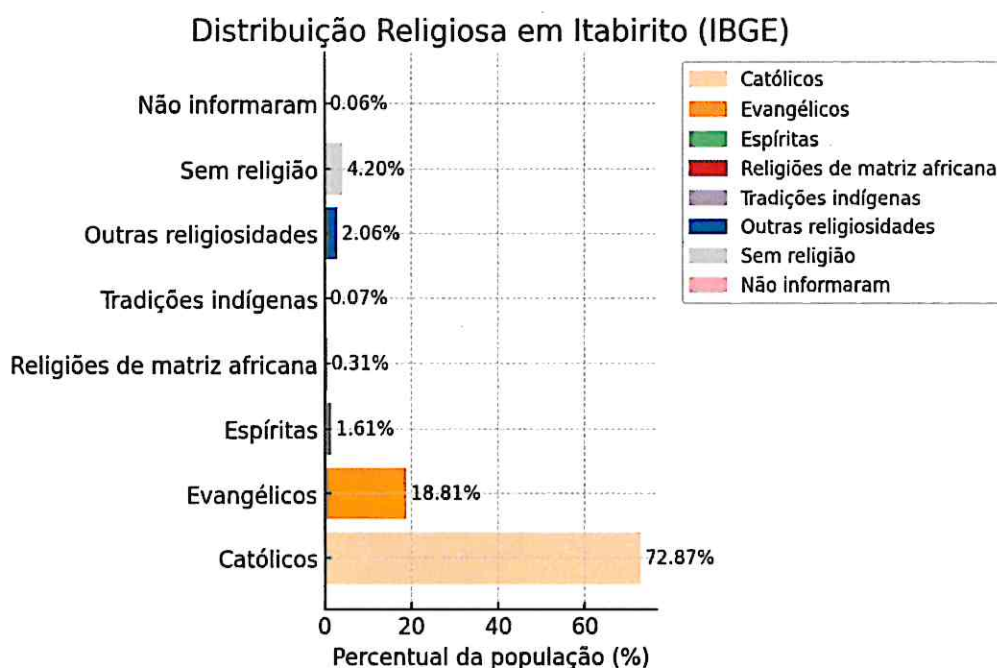


Com efeito, a disciplina do uso de símbolos religiosos locais em eventos, visando à proteção da ordem pública e ao respeito à diversidade de crenças, insere-se diretamente nessas atribuições, não havendo invasão de competência federal ou estadual.

É crucial que a interpretação da norma não convirja para cercear a liberdade de expressão garantida pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. A redação legislativa faz uso de conceitos abstratos - como “uso pejorativo” e “desrespeitoso” - que demandam aplicação restrita, reservados a condutas extremas e manifestamente ofensivas. Assim, a norma não deve ser aplicada em contextos de simples crítica artística, sátira ou comentário cultural, sob pena de inibir injustificadamente o debate público e as formas legítimas de manifestação artística e humorística, por exemplo.

O Poder Público, ao regulamentar e fiscalizar, deve estabelecer parâmetros objetivos e transparentes para diferenciar manifestações intolerantes de expressões legítimas de arte, música, teatro ou comédia. **A norma deve valer apenas para casos flagrantes de intolerância religiosa, em que se demonstre inequívoca intenção de ofender ou incitar ódio contra determinado credo. Interpretações genéricas ou casuísticas de menor expressão não podem ensejar aplicação de multa ou sanções disciplinares.**

Ademais, a expressão “imagens e símbolos religiosos” deve ser interpretada de forma ampla e inclusiva, englobando todas as manifestações de fé presentes em Itabirito. Segundo o IBGE, 33.966 itabiritenses se declararam católicos (72,87%), 8.769 evangélicos (18,81%), 751 espíritas (1,61%), 145 adeptos de religiões de matriz africana como umbanda e candomblé (0,31%), 33 seguidores de tradições indígenas (0,07%), 961 em outras religiosidades (2,06%) e 1.957 sem religião (4,20%), com 28 habitantes que não responderam ou não souberam informar (0,06%). Esses dados demonstram a pluralidade religiosa local e impõem ao legislador a necessidade de garantir proteção igualitária a todas as crenças – conforme representação gráfica abaixo:



Fonte: IBGE, Censo 2022.

Diante desse cenário, não se pode olvidar que manifestações religiosas menos numerosas, como as de matriz africana ou indígenas, também merecem tutela idêntica à das majorias. A interpretação restritiva quanto ao rol de símbolos – tratando apenas de ícones cristãos - **contrariaria o princípio da igualdade religiosa e a laicidade do Estado**, insculpidos no art. 5º, VI, e art. 19, I, da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Com efeito, a Constituição Federal, ao assegurar a liberdade religiosa e a neutralidade do Estado diante das diferentes manifestações de fé, impõe que o Poder Público não promova tratamento discriminatório ou diferenciado entre religiões. A restrição imposta pelo parágrafo único ao art. 1º incorre, pois, em flagrante inconstitucionalidade, por conferir proteção específica apenas aos símbolos de tradição cristã, marginalizando crenças minoritárias (existentes no município, inclusive), tais como as religiões de matriz africana (umbanda e candomblé), tradições indígenas, espiritismo e outras religiões professadas por parcela relevante da população itabiricense.

Além disso, vale mencionar que há manifesta violação ao art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Dessa forma, ao se excluir deliberadamente símbolos não-cristãos do escopo protetivo da lei, o legislador local criaria uma discriminação indireta, contrária ao pluralismo e à diversidade cultural e religiosa constitucionalmente protegidos.

Adicionalmente, importante mencionar que a jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal busca privilegiar os princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa, infirmado que ao Estado não cabe promover qualquer tipo de privilégio a determinada crença ou culto - a exemplo da decisão exarada por ocasião do julgamento da ADI 3478/RJ:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia **o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural**. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de*



*justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige **que o Estado abstenha-se de qualquer predileção**, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. **Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.** 4. Ação Direta de *Inconstitucionalidade* julgada *procedente*. (ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)*

Em que pese se reconheça o **propósito nobre do legislador** - no sentido de **criar mecanismos normativos contra a intolerância religiosa** -, as disposições trazidas no parágrafo único do art. 1º da proposição legal não merecem aprovação, na medida em que estão inquinadas de flagrante inconstitucionalidade. O referido dispositivo deve ser vetado, portanto.

Finalmente, recomenda-se que o Executivo, ao editar futuro ato regulamentar, preveja mecanismos de consulta prévia com representantes de diferentes confissões religiosas e da sociedade civil, para estabelecer diretrizes claras de aplicação da norma, minimizar insegurança jurídica e evitar alegações de censura indevida. Essa prática reforçará a transparência e a legitimidade do exercício do poder de polícia administrativa.

Em primeiro plano, cabe **reconhecer o nobre propósito do Legislativo municipal ao buscar coibir práticas de intolerância religiosa e proteger o respeito mútuo entre diferentes crenças**. A iniciativa de vedar o uso pejorativo ou desrespeitoso de símbolos de fé demonstra **sensibilidade e compromisso com a promoção da convivência plural** em Itabirito, alinhando-se aos valores de **tolerância e dignidade humana** que norteiam o ordenamento constitucional.

Com efeito, sob o enfoque formal e material, restou **comprovada a plena competência do Município para legislar sobre o tema** (LOM, art. 11, XII – *polícia administrativa de interesse local*), bem como a regular tramitação do autógrafo até a fase de sanção. Por outro lado, a redação do parágrafo único do art. 1º, ao restringir a proteção apenas a símbolos de natureza cristã, revela-se **incompatível com os princípios da igualdade material, liberdade religiosa** (CF, art. 5º, caput e inciso VI) e da **laicidade do Estado** (CF, art. 19, I), ao conferir tratamento privilegiado a uma única fé em detrimento das demais que compõem o mosaico religioso local.

Além disso, observa-se que circunstâncias de ordem prática impõem cautela na aplicação da norma: a abstração de conceitos como “uso pejorativo” e “desrespeitoso” requer delimitação estrita, para não tolher indevidamente as legítimas formas de expressão artística, cultural e humorística. A amplitude pretendida pela regra, sem parâmetros objetivos, poderia gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais na fiscalização, contrariando o interesse público de garantir efetividade sem excessos.

Em face do exposto, opina-se pelo **VETO PARCIAL**, de forma que se sugere vetar o parágrafo único do Art. 1º do Autógrafo de Lei nº 31/2025¹, 

¹ Art. 1º - (...)

mantendo-se inalterados os demais dispositivos, que prosseguirão à sanção integral. Tal providência assegura a preservação do intuito original de combate à intolerância religiosa, corrigindo o vício de inconstitucionalidade e garantindo aplicação equilibrada e efetiva da norma.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

Parágrafo único: Entende-se como imagens e símbolos religiosos referidos no caput deste artigo: imagens ilustrativas de Jesus, de Santos, a Cruz, o Crucifixo e a Bíblia.